

A. I. Nº - 146468.0037/01-0

AUTUADO - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.

AUTUANTE - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON

ORIGEM - INFRAZ BROTAS

INTERNETE - 13.08.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0267-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. Mercadorias recebidas para demonstração não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas. Provado o retorno das mercadorias. Entretanto, no que concerne aos fretes das mercadorias recebidas em demonstração, é cabível o pagamento da diferença de alíquotas, com fundamento no art. 5º, II, do RICMS/97, que prevê o pagamento da diferença de alíquotas relativamente à utilização de serviço de transporte cuja prestação tiver sido iniciada em outro Estado, quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequente. Excluídas as parcelas relativas às mercadorias. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/4/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativa a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo. Imposto exigido: R\$ 6.517,53. Multa: 60%.
2. Falta de registro, na escrita fiscal, da entrada de mercadorias sujeitas a tributação. Multa: R\$ 264,00.

O autuado apresentou defesa alegando não ser devida a diferença de alíquotas porque se trata de mercadorias recebidas para demonstração. Observa que o fiscal autuante sabia que se tratava de mercadorias em demonstração, pois consignou esse fato nos papéis de trabalho. Reclama que a exigência fiscal distorce os fatos reais, não tendo o autuante verificado se houve ou não as devoluções das mercadorias recebidas para demonstração. Reclama também da tipificação dos fatos no Auto de Infração. Pede a nulidade ou a improcedência da autuação.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, reconheceu que as mercadorias realmente foram recebidas para demonstração e depois foram todas devolvidas nos prazos estabelecidos pela legislação, de modo que a diferença de alíquotas é indevida. Porém considera que devem ser exigidas as parcelas relativas à utilização dos serviços de transportes interestaduais vinculados às citadas demonstrações, nos valores de R\$ 43,66 e R\$ 49,94, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente. Refez os cálculos. Juntou demonstrativos.

Foi dada ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, com entrega de cópias dos novos demonstrativos. O autuado não se manifestou.

VOTO

No caso do 1º tópico do Auto de Infração, é evidente que mercadorias recebidas para demonstração não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas.

Entretanto, no que concerne aos fretes das mercadorias recebidas em demonstração, é cabível o pagamento da diferença de alíquotas, com fundamento no art. 5º, II, do RICMS/97, que prevê o pagamento da diferença de alíquotas relativamente à utilização de serviço de transporte cuja prestação tiver sido iniciada em outro Estado, quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequente. Excluídas as parcelas relativas às mercadorias, o débito do 1º item fica assim:

DATA OCORR.	DATA VENC.	DOC. FISCAL	DIF. ALÍQ.	SOMA
31/03/1997	31/03/1997	172923	2,10	2,10
31/07/1997	31/07/1997	9334601	6,84	
		9400042	7,23	14,07
30/09/1997	30/09/1997	513129	3,37	3,37
30/11/1997	30/11/1997	9830948	6,88	
		717696	2,86	
		596556	14,38	24,12
31/03/1998	31/03/1998	128580	2,21	2,21
30/06/1998	30/06/1998	460301	12,38	12,38
31/07/1998	31/07/1998	406563	3,25	3,25
31/08/1998	31/08/1998	417151	2,35	2,35
30/09/1998	30/09/1998	530263	2,34	2,34
31/10/1998	31/10/1998	645283	3,46	
		608694	6,63	
		611236	7,61	17,70
30/11/1998	30/11/1998	10038	7,47	
		726005	2,24	9,71
			Total	93,60

Com relação ao 2º item do Auto de Infração, consta que o autuado deixou de registrar na escrita fiscal a entrada de mercadorias sujeitas a tributação. Entretanto, nem o Auto de Infração nem o demonstrativo correspondente (fl. 66) indicam quais são as mercadorias. Não é informado sequer quem são os fornecedores. O fiscal autuante não anexou as Notas Fiscais. Não há elementos que determinem se as mercadorias são tributáveis ou não. Esse aspecto é fundamental porque se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, e o percentual da multa leva em conta o fato de a mercadoria ser ou não sujeita a tributação. Em casos semelhantes, sempre que o autuante deixa de anexas cópias dos documentos fiscais, baseando-se unicamente na listagem do CFAMT, esta Junta tem julgado improcedente a autuação. Não considero caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0037/01-0, lavrado contra **COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES BONFIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 93,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR